

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

LEONARDO DRIESSEN RODRIGUES CARVALHO

**VALORAÇÃO DO DANO CORPORAL NO ÂMBITO DA PERÍCIA MÉDICA PARA
SEGURO DPVAT - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**

Anápolis - GO

Maio - 2019

Leonardo Driessen Rodrigues Carvalho

**VALORAÇÃO DO DANO CORPORAL NO ÂMBITO DA PERÍCIA MÉDICA PARA
SEGURO DPVAT - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**

Trabalho de Conclusão do Curso de bacharel
em Direito pela Faculdade Raízes.

Orientador: Prof César Gratão de Oliveira

Anápolis - GO

Maio - 2019

Leonardo Driessen Rodrigues Carvalho

**VALORAÇÃO DO DANO CORPORAL NO ÂMBITO DA PERÍCIA MÉDICA PARA
SEGURO DPVAT - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
e aprovado em ____ / ____ / 2019, pela banca
examinadora constituída pelos professores:

Prof(a).

Prof. (a)

RESUMO

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) surgiu como resposta às condições de insegurança que envolve a sociedade e o ser humano nas mais variadas situações, diante dos interesses de vida e do patrimônio. É um seguro obrigatório que tem como finalidade cobrir despesas geradas a partir de gastos financeiros com a saúde física e/ou psíquica resultantes de sinistros de trânsito de veículos automotores, estando a pessoa afetada como condutora, conduzida ou mesmo fora deste contexto, mas diretamente ligada aos referidos acidentes. Se trata de um seguro de responsabilidade civil, com propósito e cunho social, de transferir para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário de reparar danos, independente de culpa, a vítimas de trânsito. Envolve avaliação e valoração de danos à integridade física e/ou à saúde, com o objetivo de sua reparação integral. Para a esfera penal, a quantificação do dano está bem determinada no Código Penal Brasileiro pelo Artigo 129 e se reporta às ofensas à integridade física e/ou à saúde de outrem - e não de si próprio, uma vez que não se importa com as autolesões, dosificando as como leves, graves, gravíssimas e seguidas de morte, sem se importar com a profissiografia de forma específica, mas tão somente de maneira genérica, de modo a privilegiar o desvendamento acerca da intencionalidade de um ato ilícito. Se a esfera cível se importa com valorações percentuais e próprias de cada caso e que destinem a reparação integral do dano, a outra penal se liga às quantificações voltadas para as investigações que conduzam à descoberta relacionada com a intencionalidade e que sejam capazes de permitir a punição de um indivíduo agressor. Médicos peritos legistas não atuam da mesma maneira que os peritos médicos da esfera cível e nem são preparados para tal. Portanto, este trabalho tem o intuito de demonstrar a incoerência da obrigatoriedade da avaliação de danos físicos e/ou à saúde de sinistrados a partir de consultas periciais realizadas no âmbito dos Institutos Médico-Legais (IML) e por médicos peritos, fugindo-se, assim, da competência destes dois e sendo capaz de gerar interpretações equivocadas do mal provocado.

Palavras-chave: Seguro DPVAT; Prova Pericial; Seguro por Acidente; Acidente de Trânsito.

ABSTRACT

The Insurance DPVAT (personal damages caused by Automotive Vehicles of terrestrial) emerged as a response to conditions of insecurity that involves society and the human being in the most varied situation, before the interests of life and property. It is a compulsory insurance which has as its purpose to cover expenditure generated from financial expenses with the physical and/or psychological resulting claims of transit of automotive vehicles, being the person affected as conductive, conducted or even outside this context, but directly linked to such accidents. This is a civil liability insurance, with purpose and social nature, to transfer to the insurer the economic effects of the risk of the civil liability of the owner to repair damage, independent of guilt, the victims of transit. Involves evaluation and valuation of damage to physical integrity and/or to health, with the aim of their full compensation. For the criminal sphere, the quantification of damages is well determined in the Brazilian Penal Code by Article 129 and relates to the offenses to physical integrity and/or the health of others - and does not of itself, since it does not mind with the self-injury, dosificando them as minor, serious, extremely serious and followed by death, without if import with the profissiografia of specific form, but only a generic way, so as to favor the uncovering about the intentionality of an illicit act. If the civil sphere cares with valuations about percentages and proper to each case and that it intended to full compensation for damage, the other criminal binds to quantifications facing to the investigations which lead to the discovery related with the intentionality and are able to allow the punishment of an individual aggressor. The forensic medical experts do not act in the same way that the medical experts of the civil sphere and nor are prepared for such use. So, this work has the purpose of demonstrating the inconsistency of the mandatory assessment of physical damage and/or the health of affected from expert consultations conducted in the framework of the Institutes Médico-Legais (IML) and by legisperitos, fleeing, thus the competence of these two and being capable of generating misinterpretations of evil caused.

Key-words: Insurance DPVAT; Expert Evidence; Insurance by accident; traffic accident.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1 HISTÓRIAS DO SEGURO - INÍCIO NO BRASIL	9
1.1 BREVE HISTÓRICO SEGURO DPVAT	10
2 LEGALIZAÇÕES DO DPVAT	13
2.1 COBERTURA DO SEGURO DPVAT	14
2.2 SUJEITOS DO SEGURO	15
2.3 LEI 8.441/92 – PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES	17
3 PERÍCIAS MÉDICAS REFERENTES AOS DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT)	18
3.1 PERICIAIS MÉDICAS E SUAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA	18
3.2 AVALIAÇÕES PERICIAIS MÉDICAS EM CAUSAS QUE ENVOLVAM O DPVAT 20	
3.3 DA VALORAÇÃO DOS DANOS CORPORAIS	21
3.4 VALOR DA INDENIZAÇÃO, PAGAMENTO, COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO 22	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
ANEXOS	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi instituído pela Lei 6.194/74, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional. É pago todos os anos pelos proprietários de veículos automotores, sem exceção, na ocasião do licenciamento, e tem por finalidade cobrir eventuais danos pessoais ocorridos em acidentes de trânsito e é um direito garantido a todos os cidadãos.

Embora o seguro DPVAT seja obrigatório por imposição legal, onde o cidadão deve obrigatoriamente efetuar o pagamento do prêmio correspondente ao seguro obrigatório DPVAT para ter o veículo licenciado, quase nenhuma informação ou esclarecimento a respeito do tema é fornecido ao cidadão comum que muito embora conheça da obrigação, desconhece muitas vezes seu direito ou a forma de acessá-lo. O DPVAT alcança qualquer pessoa vítima de acidente de trânsito ocasionado por veículo automotor de via terrestre.

As informações sobre esta espécie de seguro constam no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e são impressas de maneira resumida o que prejudica o direito da vítima de obter a indenização, notadamente, quando não é proprietária de veículo.

A nomenclatura do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não), inicia dizendo a forma de cobertura, ou seja, Danos Pessoais, ele cobre pura e exclusivamente danos pessoais.

A vítima tem a garantia da indenização mesmo que o culpado pelo acidente não tenha condições de arcar com o dano que causou. Esta vítima pode estar dentro ou fora do veículo, poderá ser proprietária ou não; a lei exige apenas o envolvimento no acidente com o veículo automotor.

A indenização independe da prova de culpados. O procedimento para receber a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é simples e dispensa a interferência de terceiros. Não sendo necessário a contratação de profissionais. O próprio interessado poderá encaminhar a documentação e receber a indenização.

Evitando assim a interferência de pessoas mal intencionadas, pois são muitos os casos de fraudes e de pagamentos de honorários desnecessários.

Se faz necessário que o poder público anuncie os direitos da vítima de acidente de trânsito, que seja satisfatoriamente divulgado que não há necessidade de contratar profissionais para recebimento destes créditos.

De acordo com Passos (2013) durante o processo de regulação, por diversas vezes, são ignoradas características pessoais do indivíduo principalmente no que diz respeito à cobertura de invalidez permanente. A ideia principal sempre está ligada à proteção, primeiramente o patrimônio e depois da pessoa humana.

Vale ressaltar o cunho social deste seguro, que tem por objetivo contribuir com a manutenção da saúde pública e a política nacional de trânsito

1.HISTÓRIAS DO SEGURO - INÍCIO NO BRASIL

A atividade seguradora no Brasil teve início com a abertura dos portos ao comércio internacional, em 1808. A primeira sociedade de seguros a funcionar no país foi a Companhia de Seguros BOA-FÉ, em 24 de fevereiro daquele ano, que tinha por objetivo operar no seguro marítimo. Posteriormente surgiram inúmeras seguradoras, que passaram a operar não só com o seguro marítimo, expressamente previsto na legislação, mas também com o seguro terrestre e o seguro de vida, este proibido antes por questões religiosas.

A atividade seguradora era regulada pelas leis portuguesas. Em 1850, com a promulgação do Código Comercial Brasileiro (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) é que o seguro marítimo foi pela primeira vez estudado e regulado em todos os seus aspectos. (BRASIL,SUSEP ONLINE)

Com a expansão do setor, as empresas de seguros estrangeiras começaram a se interessar pelo mercado brasileiro. Por volta de 1862, surgem as primeiras sucursais de seguradoras sediadas no exterior.

Tais empresas transferiam para suas matrizes os prêmios cobrados, provocando uma significativa evasão de divisas, com o intuito de proteger os interesses econômicos do País.

Em 5 de setembro de 1895, foi promulgada a Lei nº 294, determinando que suas reservas técnicas fossem constituídas e tivessem seus recursos aplicados no Brasil, para fazer frente aos riscos aqui assumidos.

O decreto nº. 4.270, de 1901, conhecido como Regulamento Murtinho, normatizaram o funcionamento das companhias de seguros já existentes ou que viessem a se organizar no território nacional. O regulamento Murtinho criou a Superintendência Geral de Seguros, subordinada ao Ministério da Fazenda, e centralizou todas as questões concernentes à fiscalização de seguros, antes distribuídas entre diferentes órgãos. Cabia à Superintendência a fiscalização preventiva, exercida por ocasião do exame da documentação da sociedade que requeria autorização para funcionar, e a repressiva, sob a forma de inspeção direta, periódica, das sociedades.

Em 1916 foi sancionada a Lei nº. 3.071, que promulgou o “Código Civil Brasileiro”, com um capítulo específico dedicado ao “contrato de seguro”. Os preceitos formulados pelo Código Civil e pelo Código Comercial passaram a compor, em conjunto, o que se chama Direito Privado do Seguro. Esses preceitos fixaram os princípios essenciais do contrato e disciplinaram os

direitos e obrigações das partes, de modo a evitar e dirimir conflitos entre interessados. Foram esses princípios fundamentais que garantiram o desenvolvimento da instituição do seguro. (BRASIL, SUSEP ONLINE)

O mercado segurador brasileiro já havia alcançado desenvolvimento satisfatório no final do século XIX. Concorreram para isso, em primeiro lugar, o Código Comercial, estabelecendo as regras necessárias sobre seguros marítimos, aplicadas também para os seguros terrestres e, em segundo lugar, a instalação no Brasil de seguradoras estrangeiras, com vasta experiência em seguros terrestres.

1.1 BREVE HISTÓRICO SEGURO DPVAT

O seguro obrigatório é resultado de um longo e gradual processo histórico do seguro. Sua criação está ligada a “[...] necessidade de intervenção do Estado nas relações privadas no intuito de manter o equilíbrio social, dada a progressiva complexidade das relações intersubjetivas advindas do vigoroso progresso humano”.

Martins (2009), autor do livro Seguro DPVAT, fala a respeito deste tema ainda pouco conhecido: “Seguro DPVAT”. Ao longo de sua história o ser humano tem-se deparado diante das mais complexas e inesperadas situações, as quais muitas vezes têm colocado o seu bem mais precioso, “a vida”, em situações de perigo, assim como os seus pertences materiais. A preocupação do homem está voltada para a garantia da sua vida, do seu patrimônio e a segurança dos seus entes queridos. Sendo assim, como forma de assegurar essa garantia, o homem tem criado mecanismos que de alguma forma ou de outra, venha lhe proporcionar algum resguardo caso ocorra imprevistos que possam desestabilizar a sua segurança, entretantes, ele inventou o seguro.

De acordo com Oliveira et al. (2002 apud MARTINS, 2009) na antiga Babilônia, os integrantes das caravanas também conhecidos como cameleiros, que cruzavam o deserto para comercializar seus animais e efetuar seus negócios, uniam-se para garantir a substituição de camelos - caso alguém perdesse algum animal durante a viagem.

O seguro obrigatório se deu com Decreto Lei n. 1.186, de 03 de abril de 1939, que criou o Instituto de Resseguros do Brasil. Este Decreto-lei dispunha em seu art. 36 que as empresas comerciais e industriais, tinham obrigatoriedade de contratar seguro contra riscos de fogo e de transportes.

Artigo 36. A partir de 1 de julho de 1940 ficam as firmas e sociedades comerciais e industriais obrigadas a segurar, no Brasil, contra riscos de fogo e de transportes os seus bens móveis e imóveis situados no país, desde que o valor total desses bens seja igual ou superior a \$500 (quinhentos contos de réis) (BRASIL,1939).

O início do Seguro obrigatório DPVAT se deu com a edição do Decreto Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que disciplinou o Sistema Nacional de Seguros Privados e impôs a obrigatoriedade de contratação do seguro obrigatório para proprietários de veículos:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
[...]
b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportes em geral (BRASIL, 1966).

A regulamentação sobre a preocupação em proteger as vítimas de trânsito, foi introduzida com a edição do Decreto nº 61.867, de 07 de novembro de 1967:

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários de quaisquer veículos relacionados com o artigo 52 e 63 da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966, referente ao Código Nacional de Trânsito, ficam obrigados a segurá-los, quanto à responsabilidade civil decorrente de sua utilização (BRASIL,1967).

De acordo com a redação dada pela Lei 6.194/74, a obrigatoriedade da contratação deste seguro se refere aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. O seguro DPVAT assumiu nítidas feições de seguro de pessoa, identificando-se com os seguros de acidentes pessoais.

O Seguro DPVAT obedece às transformações sofridas pela responsabilidade civil, no seu caminho da impessoalização, que aos poucos se transmuda para um risco social, quando perde um pouco do caráter reparatório, segundo o qual se colima a mais ampla satisfação do prejudicado, para ingressar no território do valor médio por vítima, igualmente como acontecia com o seguro e acidentes de trabalho (GOMES, 2004, p. 14).

O princípio básico do seguro é não permitir que nenhum participante obtenha lucro através do seguro, ou seja, receba uma indenização superior à que tem direito.

Martins (2009) nos diz que, as formas de indenização são diversificadas de acordo com as necessidades do homem, nos seguros pessoais, o objeto do seguro que é a vida possui um valor incomensurável. Portanto, o montante de indenização é determinado na medida da necessidade do segurado de se precaver contra um

acontecimento inesperado ou trágico, capaz de abalar irremediavelmente sua estrutura pessoal e familiar.

O seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores terrestres é um seguro especial de acidentes pessoais, conferidos às pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação, daí a sua denominação DPVAT – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE.

2.LEGALIZAÇÕES DO DPVAT

Criado pela Lei nº 6.194/74, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, Causados por Veículos Automotores, ou popularmente conhecido como DPVAT, é pago todos os anos pelos proprietários de veículos automotores, sem exceção, na ocasião do licenciamento, e tem por finalidade cobrir eventuais danos pessoais ocorridos em acidentes de trânsito. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) é um direito garantido a todos os cidadãos, mas que era pouco conhecido pela população.

O DPVAT - Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre é um seguro especial que visa amenizar os prejuízos causados as pessoas, transportadas ou não, por veículos em circulação, pode ser reclamado pela própria vítima, no entanto, esse direito social era pouco conhecido.

Apesar de sua relevância para a vida social, esta modalidade de seguro não é de conhecimento da maior parte da população, e não lhe são mostradas as possibilidades que tem de como realmente exigir a indenização a que lhe é de direito (MARTINS, 2009, p 17).

Até pouco tempo atrás, quase não se ouvia falar do DPVAT, a não ser quando a mídia divulgava mais um esquema de desvio de verbas que deveriam ir para as vítimas e para a saúde pública, mas que acabavam em mãos erradas. Atualmente os próprios Governos Federal, Estaduais e Municipais passaram a divulgar seguro DPVAT.

A nomenclatura do seguro inicia dizendo a forma de cobertura, ou seja, Danos Pessoais. Ele cobre pura e exclusivamente danos pessoais. A vítima tem a garantia da indenização mesmo que o culpado pelo acidente não tenha condições de arcar com o dano que causou. Esta vítima pode estar dentro ou fora do veículo, poderá ser proprietária ou não; a lei exige apenas o envolvimento no acidente com o veículo automotor.

A indenização independe da prova de culpados. O procedimento para receber a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é simples e dispensa a interferência de terceiros. Não sendo necessária a contratação de profissionais. O próprio interessado poderá encaminhar a documentação e receber a indenização. Evitando assim a interferência de pessoas mal intencionadas, pois são muitos os casos de fraudes e de pagamentos de honorários desnecessários.

Se faz necessário que o poder público anuncie os direitos da vítima de acidente de trânsito, que seja satisfatoriamente divulgado que não há necessidade de contratar profissionais para recebimento destes créditos.

2.1 COBERTURA DO SEGURO DPVAT

Os Danos Pessoais cobertos são:

Falecimento da vítima em virtude do acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não por estes veículos;

Invalidez total ou parcial por consequência do acidente de trânsito;

DAMS - despesas de assistência médicas e suplementares - gastas com o tratamento feito em decorrência do acidente de trânsito.

A Lei do DPVAT não prevê coberturas de danos materiais ocasionados por:

Roubo, colisão, furto de veículos, fianças, multas nem quaisquer despesas decorrentes de ações ou processos judiciais;

Acidentes ocorridos fora do país;

Danos materiais resultantes de radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade de qualquer tipo de combustível nuclear, ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

A sociedade seguradora deverá informar a vítima ou, em caso de falecimento, seu herdeiro legal, por meio de correspondência com aviso de recebimento, se as declarações existentes no documento apresentado não caracterizarem a ocorrência de sinistro e deve ser emitida no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de entrega da documentação. A SUSEP também deverá ser notificada com cópia idêntica à da correspondência enviada. Havendo morte da vítima, e o beneficiário sendo incapaz, a indenização será paga através de alvará judicial. Assim, a indenização será liberada a quem detiver sua guarda.

A partir da Medida Provisória 451/2008 ficou abolido de vez o atendimento por parte dos hospitais públicos ou conveniado com o SUS através do DPVAT que era utilizado para cobrir as despesas médicas/hospitalares. A mencionada Medida Provisória limitou o atendimento pelo DPVAT a apenas aos hospitais particulares.

Art. 20, § 2o O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em

estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos” (BRASIL,2008).

No Brasil, a grande maioria dos hospitais públicos tem qualificação no atendimento às vítimas do trânsito, sobretudo os pacientes politraumatizados. Anteriormente a essa medida a instituição poderia optar em utilizar o seguro (DPVAT) ou atender pelo SUS, agora conforme determina a nova legislação, o mesmo paciente só pode ser atendido com recursos do SUS nos hospitais públicos.

O atendimento médico - hospitalar de vítima de acidente de trânsito, na modalidade particular, com cobertura do DPVAT, ficou restrita aos estabelecimentos privados que não sejam conveniados ao SUS.

De acordo com Martins (2009), o Governo Federal justifica que os motivos que levaram à edição da medida é que o volume de indenizações vem crescendo muito nos últimos anos e que 85% dos pedidos são feitos diretamente por hospitais. Esse percentual seria um indício de que algumas instituições estariam cobrando os serviços em duplicidade – do SUS e do DPVAT.

As entidades hospitalares credenciadas junto ao SUS alegam que, com a proibição do ressarcimento, elas terão que obrigatoriamente cobrar essas despesas do SUS - Sistema Único de Saúde, ou seja, do Ministério da Saúde, e não das Seguradoras.

A SUSEP - Superintendência de Seguros Privados rebate as alegações, afirmando que o DPVAT já passa 45% de sua arrecadação ao SUS. Afirma, ainda, que a receita para o SUS provém de várias fontes, dentre elas o DPVAT.

Destaca ainda um crescimento elevado dos pedidos de ressarcimento de despesas desse tipo nos últimos anos, onde a grande maioria deles são feitos não pelos beneficiários, mas pelos hospitais que os atenderam. Em vez de apresentarem sua fatura ao Sistema Único de Saúde – sistema com o qual mantêm convênio ou contrato, os hospitais preferem requerer a indenização ao consórcio de seguradoras que administra o seguro DPVAT, obtendo da vítima do acidente a cessão de seus direitos.

2.2 SUJEITOS DO SEGURO

Envolve três classes de pessoas, a primeira seria o segurado obrigatório, que de acordo com o artigo 20, alínea b, do Decreto Lei de 73/66 e o item 1 da

Resolução nº 1/75 Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização - DNSPC, que se impõe aos proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e licenciamento, na forma prevista pelo Código Nacional de Trânsito, ou seja, todos os veículos que possuam Certificado de Registro e aqueles que forem licenciados para transitar nas vias públicas.

Pelo objeto do contrato, se há de considerar obrigados à realização do seguro DPVAT, os que possuam veículos automotores licenciáveis para trafegarem nas ruas, caminhos e estradas, enfim as vias de domínio público. (BRANCO, 1976, p. 81)

A contratação do seguro transcorre do seu interesse, apesar do sujeito passivo ser o proprietário, dentro da análise literal da obrigatoriedade imposta. A intenção da lei é atribuir aos prejudicados uma proteção de natureza indenizatória, que seria exercida contra o responsável pelos danos causados.

Venosa (2003), nos diz que a responsabilidade contratual funda-se na culpa, não havendo dever de indenizar se não houver aquela. A culpa na esfera cível é entendida em sentido amplo. O não cumprimento se verifica quer quando o agente simplesmente não deseja cumprir a obrigação, com o intuito principal de prejudicar o credor, quer quando se porta com negligência, imprudência ou imperícia, que são circunstâncias da culpa em nosso direito penal (artigo 18, II) “Art. 18 (...) II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

O ressarcimento requer, ou tem como pressuposto, a atuação necessária do automóvel. Há de ser ele a causa adequada do dano produzido na pessoa. A reparação há de provir de um nexo etiológico com a circulação ou mau uso do veículo. (GOMES, 2004, p. 18)

Outro fator que se deve observar é de que os veículos não trafegam sempre vazios, transportando-se de um ponto a outro. Estes bens se denominam carga, e se porventura vierem a causar dano, configurará risco indenizável, se a lesão se vincular diretamente com o seu transporte.

Gomes (2004) ainda no diz que se a causa decorre do veículo, o efeito há de refletir sobre uma pessoa física, sendo esta transportada ou não, ou seja, aquela que encontra-se fora do veículo, um simples pedestre.

A segunda seria o beneficiário do DPVAT, que é a pessoa a quem as normas conferem o direito de receber a indenização na falta da vítima.

E a terceira seria a seguradora, que é a empresa que está autorizada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados a operar nos ramos elementares e tenha preenchido as condições para emitir bilhetes de DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

2.3 LEI 8.441/92 – PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES

Sancionada em 1992, a Lei 8.441/92 veio alterar determinados dispositivos da Lei 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Em seu 1º artigo, a Lei 8.441/92 equiparou a companheira à esposa, ressalvados os casos admitidos pela Lei Previdenciária;

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

Menciona ainda no 2º artigo a hipótese da vítima ter deixado beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a possibilidade da indenização ser liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme disposição de alvará judicial.

Equipara no artigo 7º que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou não vencido, ficando estabelecido que os valores, condições e prazos serão os mesmos dos demais casos, não incidindo mais nestes casos apenas o percentual de 50% da indenização devida em caso de veículo identificado.

3.PERÍCIAS MÉDICAS REFERENTES AOS DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT)

Atualmente existe o grande problema acerca da realização dos exames periciais referentes ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) e seu conseqüente recebimento. De acordo com a Lei 6.194/74 § 5º, alterada pela Lei 8.441/92:

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes (grifo nosso) para fins do seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças (BRASIL, 1992).

Percebe-se, um avanço aos limites de ação dos IMLs - Institutos Médico Legais, uma vez que tais servem aos interesses do foro penal e não do cível, até mesmo em razão da capacitação dos legisperitos, sobretudo em relação à quantificação e valoração dos danos percebidos aos exames periciais.

Cardoso e Santos (2010) nos diz que tal determinação vincula, de forma compulsória, o julgamento do processo ao laudo pericial realizado no âmbito dos institutos médico-legais de todo o país, devendo ser, portanto, efetuado pelo legisperito, mesmo que este não seja o profissional médico adequadamente preparado para a atividade.

Ainda segundo o autor, o despreparo se dá por causa da seara de competência destes peritos, uma vez que lidam com a esfera penal, enquanto os danos decorrentes de sinistros de trânsito e merecedores de reparação se fazem valer nos domínios do Direito Civil. A valoração dos danos nesta esfera se faz valer de modo totalmente diverso da quantificação existente no foro penal.

Enquanto na primeira teremos a dosagem percentual dos danos sofridos, na segunda ela é qualitativa, levando em conta os graus leve, grave, gravíssimo e seguido de morte. Na primeira condição ainda há que se levar em conta a profissiografia de maneira especificada, enquanto na segunda as atividades laborais são consideradas genericamente.

3.1 PERICIAIS MÉDICAS E SUAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA

As diversas áreas do Direito delas dependem e tais não podem ser realizadas de qualquer modo, a não ser de forma técnico-científica,

respeitando-se as qualidades exigidas de um perito, tais como a honestidade, a competência técnica, a idoneidade e a ausência de impedimentos legais e que possam contaminar de nulidade os resultados obtidos. (CARDOSO, SANTOS, 2010, p. 56)

Sendo possíveis nas áreas trabalhista, previdenciária, entre outras, interessa, para fins deste trabalho, a diferenciação específica acerca das áreas cível e penal. Para o foro penal, a perícia deverá buscar dados a partir da análise de vestígios daquilo que compõe o “corpo de delito”, uma vez que um ilícito foi cometido e sua intencionalidade, forma de execução e, sobretudo, autoria estão sendo buscados de forma inquestionável para que se faça valer a justiça. Referindo-se aqui a ações comissivas ou omissivas dolosas, bem com aquelas decorrentes de culpa.

Semelhantes ações periciais, mais qualitativas do que quantitativas a princípio, terão a finalidade de amparar a justiça criminal com as provas materiais concretas do que tenha sido o delito e implicará, após julgamento, na aplicação de penas pertinentes à esfera penal. A quantificação das lesões corporais, porventura existentes, se dará em graduação que varia de leve a gravíssima e seguida de morte.

Para o foro cível interessa a reparação integral do dano, o que por vezes se fará valer através da imposição de penas pecuniárias, tais como pagamento de multas, de pensões, de indenizações, de seguros etc. Onde se enquadra o tema Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) e, nesse sentido e como já visto anteriormente, não se coloca em questão o fator “culpa” como requisito para sua percepção. As ações periciais beneficiarão a valoração dos danos de forma quanti-qualitativa, buscando saber sobre o impacto sócio-econômico que provocam, bem como levando-se em conta dados transversais e que possam estar presentes.

As formas de ação pericial variam de acordo com os pontos de vista destas duas esferas jurídicas e, cada perito - legisperito e perito médico - deverá apresentar formação profissional e capacitação para a área em que atue. Tal permitirá um melhor desempenho destes profissionais, assim como o respeito às suas habilitações.

3.2 AVALIAÇÕES PERICIAIS MÉDICAS EM CAUSAS QUE ENVOLVAM O DPVAT

Os atos periciais são administrados por legislações específicas, havendo determinações quanto aos ritos a serem seguidos, tanto na esfera penal quanto na cível. Havendo diferenciação quanto ao exposto nos respectivos códigos processuais com as competências bem definidas e dizem respeito às particularidades pertinentes a cada uma dessas áreas da ação jurídica.

Segundo o Código de Processo Penal – CPP, Decreto Lei 3689/41 as perícias deverão ser realizadas sempre que um ato ilícito deixar vestígios, os quais, em conjunto, comporão o “corpo de delito” (artigo 158), não as suprimindo nem a confissão do acusado. Já o Código de Processo Civil - CPC fala da necessidade de se provar um fato (artigo 156), sem que se cogite sobre ilicitude ou mesmo de alguém estar sendo criminalmente acusado por tal ilícito.

De acordo com o CPP, em seu artigo 159 - nova redação

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (BRASIL,2008)

Observadas as regras legais, as indicações de assistentes técnicos auxiliares das partes envolvidas. O interesse, nesta esfera, é público.

Conforme o Código de Processo Civil - CPC, o perito será pago pela parte que requereu o exame, pelo autor ou por ambos, ou mesmo determinado de ofício pelo juiz.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (BRASIL, 2015)

Cada parte poderá nomear um ou mais assistentes técnicos, arcando com os honorários combinados com os mesmos. Os interesses envolvidos nesses casos são privados.

Sempre que um perito médico é solicitado no sentido de proceder a uma avaliação de danos corporais, o que se lhe pede é que, recorrendo aos seus conhecimentos no âmbito da medicina, à preparação científica e técnica que a sua formação médicas e pericial lhe confere, defina num determinado quadro jurídico (em Direito Penal, Civil, do Trabalho, Administrativo, etc.), quais as lesões e/ou sequelas de que uma determinada vítima ficou portadora, susceptíveis de (consoante a área do direito em que a perícia

decorre) serem objeto de sanção penal, da atribuição de uma indenização ou de justificarem, por exemplo, a concessão de determinadas regalias e benefícios (fiscais, sociais ou outros). Significa isto que a avaliação de danos corporais se processa (deve processar) de formas distintas consoante o domínio do Direito em que se concretiza. Os mesmos danos poderão, assim, ter uma abordagem, uma apreciação, uma valoração pericial diversa, consoante o domínio do Direito onde essa avaliação pericial se processa. Isto, repete-se, porque os princípios jurídicos que definem os danos a avaliar são diferentes para cada um deles. No âmbito do Direito Civil o princípio jurídico que orienta a avaliação dos danos corporais é o da reparação integral dos danos. Significa isto que em Direito Civil todos os danos, desde que tenham uma dignidade suficiente para merecerem a tutela do direito, devem ser avaliados e indenizados (VIEIRA, QUINTERO, 2008, p. 36)

Os peritos devem ter plena consciência da possibilidade de serem responsabilizados - civil, disciplinar e criminalmente em casos mais extremos - por atuações ilícitas e culposas, gerando uma avaliação insuficiente ou incorreta dos danos por eles apreciados.

3.3 DA VALORAÇÃO DOS DANOS CORPORAIS

O CPB - Código Penal Brasileiro, em seu artigo 129, prevê a mensuração das chamadas lesões corporais através de uma classificação que vai desde o grau leve ao gravíssimo e seguido de morte. Tal mensuração diz respeito a uma atitude comissiva ou omissiva dolosa que possa “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Não há previsão acerca das auto-lesões neste âmbito jurídico.

De acordo com a tabela 1, exposta na página da Superintendência de Seguros Privados.

Tabela 1: Os valores de indenização por cobertura fixados na Lei 6.194/74, por meio da Lei 11.482, de 31/05/2007

Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente	até R\$ 13.500,00
Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares (DAMS)	até R\$ 2.700,00

Fonte: BRASIL .<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/dpvat>

O Código Civil se baseia numa valoração percentual, conforme tabela específica e “a quantia que se apurar, tomará por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com os critérios estabelecidos no §1º, e seus incisos, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, e com a tabela de Danos Corporais Totais, constante do anexo daquela Lei, tendo como indenização máxima a importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro.”

3.4 VALOR DA INDENIZAÇÃO, PAGAMENTO, COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO

Ocorrendo o falecimento da vítima, a indenização corresponde à importância prevista na legislação na data da liquidação do sinistro. Onde o valor atual corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No caso de invalidez permanente (total ou parcial) da vítima, o valor é calculado com base no percentual de incapacidade da vítima constante na tabela de Danos Corporais Totais.

Vale lembrar que o laudo médico ou laudo pericial emitido no final do tratamento médico são decisivos para se fixar o valor da indenização, que não ultrapassa a importância segurada prevista nas normas vigentes na data da liquidação do sinistro. Para a invalidez, o limite máximo correspondente também é de R\$ 13.500,00. (Treze mil e quinhentos reais), conforme MP 340/06, transformada na Lei 11.482/07.

A quantia que se apurar, tomará por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com os critérios estabelecidos no §1º, e seus incisos, do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com as alterações dadas pelas Leis nº11.482/07 e nº 11.945/09, e com a tabela de Danos Corporais Totais, constante do anexo daquela Lei, tendo como indenização máxima a importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro. (BRASIL,SUSEP, 2019)

O reembolso das Despesas de Assistência Médica e Suplementar (DAMS), ou seja, o reembolso das despesas com o tratamento médico oriundo do acidente de trânsito (tratamento médico, fisioterapia, compra de remédios e produtos ortopédicos), tem-se como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes na data da liquidação do sinistro, até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

As indenizações por morte e invalidez não são cumulativas. Significa que, se uma vítima receber indenização por invalidez e vier a falecer por consequência do acidente, será descontado do valor a ser pago a título de indenização por morte, os valores já pagos a título de indenização por invalidez. Este método não é aplicado para as gastos hospitalares ou médicos, que não são deduzidos da indenização por morte.

De acordo com a Lei 11.482/07, para acidentes ocorridos a partir de 29.12.2006, o valor da indenização é dividido simultaneamente, em partes iguais, entre o cônjuge ou companheiro (50%) e os herdeiros (50%). A cota é dividida em partes iguais conforme a quantidade de herdeiros. Se o sinistro ocorreu antes de

29.12.2006, o cônjuge ou companheiro recebe primeiro a indenização e, na ausência destes, os filhos ou, não os havendo, os pais, avós, irmãos, tios ou sobrinhos.

Ao fazer o pedido de indenização ou reembolso, o beneficiário deverá optar por uma das opções de recebimento disponibilizada pela seguradora consorciada.

Art. 5 § 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (BRASIL, SUSEP, 2019)

Assim que a indenização é liberada, o beneficiário recebe uma correspondência informando a data a partir da qual será efetuado o pagamento.

Os valores de indenização do seguro DPVAT são os determinados pela Lei 11.482/07, embora haja julgados com referência no maior salário mínimo vigente no país quando a ocorrência do sinistro tiver ocorrido na vigência da lei... Nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 salários mínimos. (BRASIL, SUSEP, 2019)

Observa-se que a Lei 6.194/74 constituía que as indenizações máximas seriam de 40 salários mínimos. A Medida Provisória 340/06 constitui que a indenização máxima é de R\$ 13.500,00. O regulamento, atrelava a importância das indenizações do seguro DPVAT ao valor do maior salário mínimo vigente no país.

Entretanto, a discussão acerca do valor da indenização teve fim com a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o artigo 3º da Lei do DPVAT, determinando o valor das indenizações em moeda corrente, conforme o artigo 8º da referida Medida Provisória.

As tabelas abaixo trazem informações sobre indenizações. De acordo com o site Vias Segura (2011) esses são os valores determinados pela Lei nº 11.482 de 2007 e que não foram corrigidos até agora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O seguro DPVAT tem caráter obrigatório e ao longo do tempo passou por inúmeras alterações. Inicialmente havia o entendimento de que ele cobria tanto danos materiais quanto pessoais, posteriormente, em virtude do número de demandas judiciais, o legislador estabeleceu a indenização apenas quanto aos danos pessoais decorrentes de acidentes de trânsito.

O seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores terrestres é seguro especial de acidentes pessoais, destinado às pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Considera-se o seguro DPVAT como modalidade de seguro por pessoa, tendo amparo na Resolução n. 302 da SUSEP, que unificou as modalidades, seguro de vida e de acidentes pessoais, em uma única denominada seguro de pessoas.

Com a Lei n. 11.482/07, os valores foram fixados em reais, porém esta modificação operou perda significativa ao segurado. No que se refere aos beneficiários, à mudança ocorrida na redação da Lei n. 6.194/74 foi positiva ao ampliar o leque de pessoas que podem requerer a indenização, em caso de morte do segurado.

Diante do elevado número de ações de cobrança do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, e devido ao uso de documentação falsa para sua obtenção, passou a ser exigida nestas ações, a via original do boletim de ocorrência, prontuário médico e laudo médico oficial especificando a lesão sofrida e a extensão da incapacidade decorrente dela.

As perícias se fazem valer de formas distintas nas esferas penal e cível, sobretudo no tocante às quantificações decorrentes das avaliações dos danos sofridos. No foro penal o que interessa é o desvendamento de um ilícito, determinando uma pena privativa de liberdade ou mesmo de uma medida sócio-educativa para o agressor. Na esfera cível, referente ao DPVAT, o que se deseja é a reparação integral do dano, mediante pagamento de uma indenização à vítima de um sinistro de trânsito.

ANEXOS

DPVAT – Indenizações para vítimas

Dano	Percentual	Valor
PERDA TOTAL		
Perda total da visão de ambos os olhos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os braços	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as pernas	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as mãos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de um braço e uma perna	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100%	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os pés	100%	R\$ 13.500,00
Alienação mental total incurável	100%	R\$ 13.500,00
Dano		
PERDA PARCIAL - PARTE SUPERIOR		
Perda total da visão de um olho	30%	R\$ 4.050,00
Quando não tiver a outra visão	70%	R\$ 9.450,00
Mudez Incurável	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos cotovelos	25%	R\$ 3.375,00
Anquilose total de um dos punhos	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total incurável de um ouvido	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total de ambos os ouvidos	40%	R\$ 5.400,00
Anquilose total de um dos ombros	25%	R\$ 3.375,00
Fratura não consolidada de um dos braços	30%	R\$ 4.050,00
Perda total de um dos braços	70%	R\$ 9.450,00
Anquilose total de um quadril	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de uma das mãos	60%	R\$ 8.100,00
Perda do dedo mínimo	12%	R\$ 1.620,00
Perda do dedo anular	09%	R\$ 1.215,00
Perda do dedo médio	12%	R\$ 1.620,00
Perda do indicador	15%	R\$ 2.025,00
Polegar	18%	R\$ 2.430,00
Metacarpiano	25%	R\$ 3.375,00
Dano		
PERDA PARCIAL - PARTE INFERIOR		
Fratura não consolidada do fêmur	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada de uma perna	25%	R\$ 3.375,00
Perda total do uso de uma perna	70%	R\$ 9.450,00
Fratura não consolidada da rótula	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um joelho	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos tornozelos	20%	R\$ 2.700,00
Fratura não consolidada de um pé	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00
Perda parcial de um pé	25%	R\$ 3.375,00
Amputação do primeiro dedo do pé	10%	R\$ 1.350,00
Amputação de qualquer outro dedo do pé	03%	R\$ 405,00
Encurtamento de uma perna de 5 cm ou mais	15%	R\$ 2.025,00
Encurtamento de uma perna de 4 cm	10%	R\$ 1.350,00
Encurtamento de uma perna de 3 cm	06%	R\$ 810,00
Menos que 3 centímetros não tem indenização		

Fonte: <http://www.dpvatbrasil.com.br/dpvatIndenizacao.asp>

Tabela 2: DPVAT - Tabelas de indenização em função do grau de invalidez

REFERÊNCIAS

BRANCO, Elcir Castello. Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores. São Paulo: Universitária de Direito, 1976.

BRASIL. SUSEP. INÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA NO BRASIL. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em 04 de março de 2019.

BRASIL.DPVAT.Disponívelem:<http://www.susep.gov.br/setoressusep/cgpro/dpvat-1>. Acesso em 04 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974. Dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm. Acesso em 16 de maio 2018.

BRASIL. Lei nº 8.441 de 13 de julho de 1992. Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT). Disponível em: www.dpvat.org.br/lei8441.htm. Acesso em 16 de maio de 2018.

BRASIL. Lei Nº 1.186, de 3 de abril de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1186.htm. Acesso em 16 de maio de 2018.

BRASIL. Medida Provisória Nº 451, de 15 de dezembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/mpv/451.htm. Acesso em 16 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nos 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei no 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de maio de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2007-2010/2007/lei/11482.htm>. Acesso em 18 março de 2018.

BRASIL.SUSEP.SeguroDPVAT.Disponívelemhttp://www2.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp#dpvat_25. Acesso em 20 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de março de 2018.

BRASIL. Lei Nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acessado em 21 de março de 2018.

Cardoso, L., Santos, N. Perícias médicas referentes aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT): inadequações e suas consequências. Saúde, Ética & Justiça, 2010. Acessado em 21 de março de 2018. <https://doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v15i2p53-62>.

DPVAT seguro. O seguro do transito. Disponível em: <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/>. Acesso em 16 de maio de 2018.

GOMES, Rafael Theodoro Pacheco. Seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – UCAN – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2004.

MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT: seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres. Campinas, SP: Servanda Editora, 2009.

PASSOS, Valdirene Aparecida dos. Seguro DPVAT – mensuração do sofrimento humano. Revista da Faculdade Universidade Tuiuti Paraná. Curitiba, V 08, nº 19, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 3 ed. v 3. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. v 2. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIAS SEGURAS. DPVAT: Tabela de indenização em função do grau de invalidez. Março 2011. Disponível em: http://www.viasseguras.com/os_acidentes/as_vitimas_de_acidentes_de_transito/a_indenizacao_das_vitimas_de_acidentes_de_transito/dpvat_tabela_de_indenizacao_em_funcao_do_grau_de_invalidez. Acesso em 20 de junho de 2018.

VIEIRA, Duarte Nuno; QUINTERO, José Alvarez. Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em direito civil. Coimbra: Coleção Biblioteca seguros ,2008.